



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA

Sessão de 09 de julho 90.
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.293

Recurso nº 96.028 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1987.
 Recorrente CONSTRUTORA E INCORPORADORA OSFAYA LTDA.
 Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA: Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios da sociedade não anônima, cuja origem e efetiva entrega do numerário utilizados na operação deixarem de ser comprovadas, são passíveis de tributação como sendo provenientes de receitas omitidas. A simples prova da capacidade do supridor não é suficiente para elidir a presunção de omissão de receita. Recurso parcialmente provido.


SALDO CREDOR DE CAIXA - Presume-se que o saldo credor de caixa decorre de falta de contabilização de ingressos, sendo legítima sua tributação como receita omitida se o sujeito passivo deixa de comprovar a improcedência da presunção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA E INCORPORADORA OSFAYA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 13.000.000,00, Cr\$ 17.000.000,00, Cr\$ 22.500.000,00, Cr\$ 32.785.219,00 e Cz\$ 75.690,39, nos exercícios de 1983, 1984, 1985, 1986 e 1987, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

v.v.

Sala das Sessões (DF), em 09 de julho de 1990.


~~URGEL PEREIRA LOPES~~

- PRESIDENTE


~~RAUL DIMENTEL~~

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

12 JUL 1990

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875/001.503/88-45

RECURSO Nº: 96.028

ACÓRDÃO Nº: 101-80.293

RECORRENTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA OSFAYA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA E INCORPORADORA OSFAYA LTDA., com sede em Guarulhos (SP), recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1983 a 1987, acrescido de encargos legais.

2. Contra a referida empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 353, envolvendo as seguintes irregularidades apuradas em sua escrita comercial sob o enquadramento legal dos artigos 180 e 181 do RIR / 80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

- Omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de Caixa, conforme demonstrado as fls. 75/79, recaindo a tributação sobre o maior saldo verificado no período:

Exercício de 1983, ano-base 1982 Cr\$ 9.606.420,88

- Omissão de receita caracterizada por suprimentos de caixa sem comprovação, conforme Termos de Intimação de fls. 51/52, 53 e 59; Relatório de Auditoria de fls. 344/346:

Exercício de 1983, ano-base 1982:

20.12.82, de Yassine Mohamed Yassine Cr\$5.500.000,00

20.12.82, de Khalid Mohamed Said 7.500.000,00

13.000.000,00

Acórdão nº 101-80.293

Exercício de 1984, ano-base 1983:

18.03.83, de Ahamd Dib Mohamed Yassine	Cr\$ 15.000.000,00
26.08.83, de Elias Doummar	12.000.000,00
26.08.83, de Naima Munthor Saadoan	5.000.000,00
	<u>32.000.000,00</u>

Exercício de 1985, ano-base 1984:

30.03.84, de Pedro Prima Costa	Cr\$ 12.000.000,00
30.05.84, de Elias Doummar	4.500.000,00
03.08.84, de Nazli Doummar	6.000.000,00
	<u>22.500.000,00</u>

Exercício de 1986, ano-base 1985:

02.09.85, de Nazli Doummar	Cr\$ 5.000.000,00
01.10.85, de Nazli Doummar	10.000.000,00
04.11.85, de Abdullah Saleh Habebi	5.000.000,00
31.12.85, de Abdullah Saleh Habebi	12.785.219,00
	<u>32.785.219,00</u>

Exercício de 1987, ano-base 1986:

01.07.86, de Dibe Zahra	Cz\$ 40.000,00
31.12.86, de Dibe Zahra	Cz\$ 35.690,39
	<u>75.690,39</u>

3. O lançamento foi impugnado, às fls. 357/369, tendo a interessada argüido sua nulidade, por cerceamento do direito de defesa, por não ter tido o processo nas mãos e sim vários papéis, no mérito, sustenta que a exigência fora feita com base em presunção; que a ação fiscal não deixou de demonstrar analiticamente, dia a dia, os saldos de caixa, que os suprimentos de caixa somente poderiam ser comprovados com o comparecimento dos fornecedores, cujas cópias de declaração de rendimentos apresentava.

Informação Fiscal às fls. 371/372, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção integral do feito, argumentando:

7.

[Handwritten signature]

Acórdão nº 101-80.293

"Quanto aos Saldos Credores de Caixa, a impugnante tomou conhecimento dos mesmos pelas fls. 74/79, quando foi intimada a justificá-los (fls.74).

Quanto aos Suprimentos de Caixa, a impugnante tomou conhecimento dos mesmos pelas fls. 51/52, quando foi intimada a comprová-los.

Ao contrário do que alega a impugnante, o processo esta devidamente firmalizado (fls. 353 verso).

A impropriedade do descrito às fls. 346 - confissão de dívida de terceiros pessoas físicas e corrigida pela impugnante para CONFISSÕES DE DÍVIDAS DA PRÓPRIA IMPUGNANTE (fls.359). Quanto ao fato dessas confissões serem Título Executivo Extra Judicial, como alega a impugnante, a Fiscalização não os menosprezou por serem Títulos Executivos Extra Judiciais como quer fazer crer a impugnante, mas porque os mesmos não comprovam em nada os suprimentos de caixa.

Quanto aos Saldos Credores de Caixa, alega a impugnante que o fiscal autuante deveria demonstrar analiticamente, dia a dia os lançamentos de débito e crédito da conta caixa, o que foi feito, bastando examinar as fls. 74/79 do processo. Quanto a constar do Auto de Infração como quer a impugnante, constatou sim, mas o maior saldo credor de caixa (fls.77) que guarda perfeita coerência com o disposto no Decreto nº 70.236/72, artigo 10, inciso III, não procedendo a alegação de cerceamento de defesa por parte do contribuinte.

Pretende a impugnante sejam arroladas pessoas físicas que menciona (fls.368), no intuito de confirmar empréstimos a Pessoa Jurídica, fato que, definitivamente não iria modificar em nada a convicção firmada por esta auditoria fiscal razão porque, opinamos e entendemos que não pode prosperar referida pretensão, por ausência total de motivos que a justifique nos termos do Decreto nº 70.235/72, art. 16, inciso IV."

5. Pela Decisão de fls. 374/378 o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade a quo, estando ementado aquela sentença:

OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão de receita, cabendo ao contribuinte a prova em contrário.

7.

Acórdão nº 101-80.293

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA - Se a Pessoa Jurídica não provar, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem a importância suprida será tributada como omissão de receita.

Impugnação integralmente INDEFERIDA."

6. Segue-se às fls. 382/383 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Pelnário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A primeira parcela em julgamento refere-se a suprimentos de caixa cuja origem e efetiva entrega dos recursos utilizados nas operações deixaram de ser comprovadas.

Ao autorizar a tributação como omissão de receita com base no artigo 181 do RIR/80, Decreto nº 85.450/80, a lei destaca como valor básico de incidência os recursos de caixa forne-cidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia.

A composição do quadro social da interessada encon-

Acórdão nº 101-80.293

tra-se informada às fls. 104, 118, 121, 131 e 151, observando-se que entre os fornecedores constantes da relação de fornecedores, somente o Sr. Ahmad Dib Mohamad Yassine figura como sendo sócio da empresa no período base de 1982 a 1986.

Temos, portanto, que deverão ser excluídos da tributação todos os outros suprimentos feitos por não sócios, por faltar aos fatos descritos na autuação características que os ajuste à hipótese de incidência descrita na lei.

Com relação ao suprimento feito pelo sócio Ahmad Dib Mohamad Yassine em 18.03.83, no valor de Cr\$ 15.000.000,00 para aumento de capital social, a interessada apresenta cópia da declaração de rendimentos do referido sócio e cópia do instrumento de alteração contratual, todavia não traz aos autos qualquer documento hábil, com coincidência de data e valor, que possa comprovar a origem de tais recursos e seu ingresso nos cofres da sociedade.

A jurisprudência deste Colegiado cristalizou-se no sentido de que a simples prova da capacidade do supridor não é suficiente para elidir a presunção de omissão de receita, devendo ser mantida, por essa razão, a tributação sobre essa parcela.

No que se refere ao saldo credor de caixa, o artigo 180 do RIR/80 diz expressamente que:

"O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."

Ora, no presente caso a interessada foi intimada (fls. 74) a justificar o saldo credor de caixa apurado pela ação fiscal no demonstrativo de fls. 75/79, tendo alegado que a irregularidade devia-se ao fato de que adquirira um imóvel para paga-

Acórdão nº 101-80.293

mento em 11 parcelas porém, "para regularização das terras junto à Prefeitura Municipal de Luziânia/GO, esta exigiu que o documento hábil para a referida regularização fosse a Escritura de Venda e Compra Definitiva e quitada e em nome de Construtora e Incorporada Osfaya Ltda...", como também, a um empréstimo não contabilizado, por lapso.

No recurso para este Conselho a interessada nada prova e nada alega a seu favor, tendo-se como legítima a tributação sobre a parcela.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 13.000.000, Cr\$ 17.000.000, Cr\$ 22.500.000, Cr\$ 32.785.219, e Cz\$ 75.690,39, respectivamente, nos exercícios de 1983, 1984, 1985, 1986 e 1987.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

